



Abrigo, prisão ou proteção? Violência estatal contra crianças e adolescentes negros abrigados

Shelter, prison or protection? Violence against sheltered black children and adolescents

Vanessa Cristina dos Santos SARAIVA*

Resumo: Este estudo almeja problematizar a relação existente entre os conceitos de abrigo; proteção; prisão; crianças e adolescentes e o Estado, assim como, pretende evidenciar os significados dessas ideias nos marcos do capitalismo. Partimos do pressuposto de que o Estado é classista, racista e seletivo ao exercer seu papel. Os altos índices de acolhimentos no Brasil evidenciam essa violência programada. Para analisar esses processos adotamos como metodologia a revisão bibliográfica e análise documental. Concluímos que o Estado é o maior violador dos direitos sociais, sobretudo, de crianças e adolescentes negros abrigados nas regiões periféricas do Rio de Janeiro, tendo apoio do racismo e das determinações de gênero e classe social. Além disso, que o acolhimento provoca impactos negativos na subjetividade dos abrigados, deixando marcas inapagáveis, sendo fundamental enfrentar essa problemática.


Palavras-chave: Abrigo. Estado. Racismo, violência, crianças e adolescentes.

Abstract: This study aims to problematize the relationship between concepts and meanings between ideas of shelter, protection, prison, children and adolescents and the State. We start from the assumption that the state is classist, racist and selective in its role. The high levels of reception in Brazil show this programmed violence. In order to analyze these processes, we adopted bibliographic review and documentary analysis as methodology. We conclude that the State is the greatest violator of social rights, especially of black children and adolescents sheltered in the outlying regions of Rio de Janeiro, with support from racism and determinations of gender and social class. In addition, that the host causes negative impacts on the subjectivity of the sheltered ones, leaving indelible marks, being fundamental to face this problematic.

Key words: Shelter. State. Racism, violence, children and adolescents.

Submetido em: 10/3/2019. Aceito em: 21/6/2019.

*Assistente Social. Mestre em Serviço Social. Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (PPGSS/UERJ, Rio de Janeiro, Brasil). Rua São Francisco Xavier, 524, bl. D, sl.9002, Pavilhão João Lyra Filho, Maracanã, Rio de Janeiro (RJ), CEP.: 20550-013. Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direitos Humanos, Infância, Juventude e Serviço Social (NUDISS) – UFF. Pesquisa apoiada pela CAPES processo 88882.332385/2019-01. ORCID: <<https://orcid.org/0000-0002-9515-7910>>. E-mail: <vancristinasaraiva@gmail.com>.

 © A(s) Autora(s)/O(s) Autor(es). 2018 **Acesso Aberto** Esta obra está licenciada sob os termos da Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR), que permite copiar e redistribuir o material em qualquer suporte ou formato, bem como adaptar, transformar e criar a partir deste material para qualquer fim, mesmo que comercial. O licenciante não pode revogar estes direitos desde que você respeite os termos da licença.

Introdução

Este estudo é reflexão teórica resultante das minhas inquietações, enquanto Assistente Social inserida em espaços que compõem o Sistema de Garantia de Direitos (SGD)¹ e equipamentos socioassistenciais das políticas sociais no decorrer do processo de trabalho que desenvolvi na Baixada Fluminense no estado do Rio de Janeiro entre os anos de 2015 a 2018. Inicialmente, atuei em uma unidade de acolhimento institucional / abrigo², posteriormente no Conselho Tutelar³ (CT) no município de Duque de Caxias (DC). Por fim, atuei no Centro de Referência para população em situação de rua (Centro Pop) em São João de Meriti. Foram nesses diferentes espaços que obtive contato com demandas referentes ao campo da infância, adolescência e o convívio com diferentes famílias, sobretudo, grupos familiares empobrecidos, modelados por mulheres, integrantes da população negra⁴ e moradores de regiões periféricas.

Essa inserção profissional colocou minhas ideias em diálogo com uma realidade complexa, multifacetada e perpassada por várias determinações sociais (disputas político-econômicas, culturais, aspectos sociais, violências, ausência de atuação do Estado, racismo, etc.), as quais repercutem sobre as crianças, adolescentes e suas famílias, majoritariamente representadas por mulheres negras.

O acolhimento institucional, medida protetiva direcionada a essas crianças e adolescentes, se modificou drasticamente com o advento da Doutrina da Proteção Integral inaugurada com a regulamentação do Art. 227 da Norma Constitucional de 1988 e reforçada com o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 (ECA - lei 8069/90). Tal doutrina desenvolve-se na contramão da Era da Menoridade, marcada pelas ações realizadas somente pelo Juiz de Menores, pautadas no Código de Menores (1927 e 1979) e atravessadas por uma lógica de violação de direitos expressadas nos recolhimentos massivos de crianças e adolescentes. Contudo, a existência de leis e normas não resulta na superação das violações de direitos. O ranço violador ainda permanece, se aliando ao racismo e as assimetrias de gênero, sendo executados essencialmente pelo Estado, instituições e agentes públicos. Essas relações se acirram no capitalismo e, por isso, objetivamos evidenciar como as relações sociais nesses marcos impactam no planejamento, elaboração e monitoramento de políticas sociais

¹De acordo com a resolução nº 113 de 2006 do Conselho Nacional dos direitos da criança e do adolescente, (CONANDA) o sistema de garantia de direitos constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

²São as unidades que executam os serviços especializados que oferecem acolhimento e proteção a indivíduos e famílias afastados temporariamente do seu núcleo familiar e/ou comunitários que se encontram em situação de abandono, ameaça ou violação de direitos. Esses serviços funcionam como moradia provisória até que a pessoa possa retornar à família, seja encaminhado para família substituta, quando for o caso, ou alcance a sua autonomia (BRASIL, 2015).

³De acordo com o Art. 131 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), o conselho tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

⁴A população negra é composta por sujeitos negros e pardos de acordo com os dados do IBGE 2014 e correspondem a 54% de toda a população brasileira.

que são ofertadas no âmbito estatal e que são direcionadas à infância e a adolescência pobre e negra do país e que pela história vivenciaram uma política de abrigamento.

O resultado desse processo é a conformação de uma violência institucionalizada por parte do Estado. Essa é direcionada a um segmento social que possui raça, cor e sexo: negros, pobres, mulheres e suas crianças. O papel do Estado sobre esse público tem se configurado como produtor de grupos familiares negligentes, evidenciando dessa maneira uma violência programada, haja vista que a natureza das expressões da “questão social”⁵ que impactam sobre essas famílias são conhecidas, tratadas, gerenciadas, mas não eliminadas. Ou seja, os motivos que possivelmente desembocam no acolhimento já são notórios, mas não erradicados. Estes são reconfigurados em dinâmicas individuais e familiares. Desse modo, é de extrema importância realizar esse debate a fim de evitar ou frear mais exclusões, negação de direitos e violência institucionalizada. E isso se coloca como fundamental, pois o fetiche da existência de um Estado protetor acaba negando o fato de que este é um dos maiores produtores dessas violências.

O Fetiche do Estado protetor

Bobbio e Morra (1995) afirma que ocorreu uma distinção desde a Antiguidade entre direito natural e direito positivo, sendo que no primeiro caso tratava-se de direito divinizado atemporal que alguns indivíduos herdavam, pois eram *abençoados*. Era um direito natural. O caso do direito à coroa, as riquezas e privilégios de reis, rainhas e à nobreza é exemplo taxativo desse processo. Já o direito positivo é aquele que busca ultrapassar essa lógica natural divinizada, buscando implementar normas, costumes, leis para regular o convívio entre os homens de um mesmo território e grupo social.

Para que o direito positivo fosse implementado de forma eficaz era necessária a existência de um juiz, um mediador, cujo papel seria de representação e *neutralidade* na dinâmica de garantia dos interesses desse grupo social. É o Estado que cumpre essa função, e assim, este era visto como uma espécie de mediador civilizador. De acordo com Pereira (2009), é tarefa complexa conceituar o Estado, já que é constituído de vários elementos e, dependendo dos aspectos considerados, a definição é inconstante. Diante disso, afirma que alguns pontos são importantes e devem ser considerados na análise, dentre eles:

- a) um conjunto de instituições e prerrogativas, entre as quais, o *poder coercitivo*, que só o Estado possui por delegação da própria sociedade; b) o *território*, isto é, um espaço geograficamente delimitado, onde o poder estatal é exercido. Muitos denominam esse território de sociedade, ressaltando a sua relação com o Estado, embora esse mantenha relações com outras sociedades, para além de seu território; c) um conjunto de regras e condutas reguladas

⁵Segundo Iamamoto e Carvalho (1989) a “questão social” se trata da pobreza, a qual tem vinculação direta com a distribuição desigual da riqueza produzida socialmente nos marcos do capitalismo. Além disso, é necessário ressaltar que o termo está sendo utilizado entre aspas – inclusive, em conformidade com alguns estudiosos orgânicos da referida categoria profissional – traduzindo certa cautela na utilização da expressão, devido a sua gênese conservadora.

dentro de um território, o que ajuda a criar e manter uma *cultura política* comum a todos os que fazem parte da sociedade nacional ou do que muitos chamam de *nação* (PEREIRA, 2009, p. 5).

A autora está sinalizando que, na verdade, o Estado é uma instituição constituída e dividida por interesses diversos, tendo como principal tarefa administrar esses interesses, mas sem neutralidade. Por causa disso, a autonomia desse Estado é relativa, visto que essa instância se relaciona com todas as classes sociais e diferentes sujeitos que compõem a sociedade para se legitimar e construir a sua base material de sustentação.

Dessa forma para Marx e Engels o Estado “[...] surge como uma esfera de vida colectiva [...]” (MARX; ENGELS, 1998, p. 3), e afirmam que é um engano acreditar no fetiche da legalidade e da representatividade sem interesses. Na obra *A questão judaica*, Marx busca desvelar essa ilusão, ao afirmar em todo texto que o Estado representa homens e esses homens são egoístas, fechados em si, em conflitos de interesses e que essas relações se expressam no âmbito estatal. Isso é complexo e ao mesmo tempo contraditório, pois se contrapõe à ideia de coletividade, bem comum e direitos iguais a todos, por exemplo (MARX; ENGELS, 1998; MARX, 1843).

Nos marcos do capitalismo, o Estado assume o papel de mediar interesses particulares em função dos interesses do conjunto da sociedade, ou do interesse geral, porém ele próprio é atravessado por interesses particulares, de classe que se alçam a interesses universais. A classe que detém a propriedade dos meios de produção, que são a base da estrutura social capitalista, se apresenta para o resto da sociedade como imprescindível para o funcionamento social, colocando-se acima dos demais indivíduos e ocupando os aparelhos do Estado para alcançar seus propósitos e aspirações, revestidos de interesses universais (CHAUÍ, 2000).

Isso pressupõe a execução de estratégias que assegurem esses interesses, os quais se materializam na negação do acesso aos direitos da classe trabalhadora, uma violência programada, pois o Estado sabe das consequências nocivas da sua não intervenção para a classe trabalhadora e institucionalizada, tendo o racismo e as assimetrias de gênero como determinantes importantes nesse processo. Isso porque esse Estado não exerce nenhuma atividade com neutralidade. É necessário retomar as palavras de Marx ao se referir ao Estado como “[...] o comitê executivo da burguesia [...]” (MARX; ENGELS, 1998, p. 12) o qual para assegurar os interesses desse grupo social realiza sim, práticas violadoras. Da mesma forma é necessário considerar que os direitos sociais são frutos de lutas sociais, tensionamentos e de negociações entre a classe trabalhadora e esse Estado. Contudo, na atual configuração social do Estado ele tem evidenciado sua face mais estranguladora quando pensamos em direitos sociais, sobretudo, de crianças e adolescentes.

A partir do entendimento de que essas crianças e adolescentes integram essa classe trabalhadora, essas também sofrem os impactos da redução da ação estatal. Contudo, é importante inferir que essas crianças são negras. De acordo com o lema da campanha da categoria de Assistentes Sociais (CFESS/CRESS, 2017-2020): *na falta de água e na*

sobra de esgoto, trasborda o racismo, evidenciado dessa maneira, aonde impacta com maior intensidade a desresponsabilização do poder público: na população negra. Isso se expressa, na atualidade, a partir dos altos índices de acolhimento, genocídio da juventude negra, de evasão escolar e dificuldade para acesso e permanência, número de crianças em situação de rua, o sucateamento dos serviços de proteção desse segmento como os Conselhos Tutelares (CT's). O CT é um órgão permanente e autônomo, eleito pela sociedade para zelar pelos direitos das crianças e dos adolescentes criado a partir da regulamentação do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8069 de 1990- ECA) e que integra a rede de atendimento, defesa e promoção dos direitos de todas as crianças e adolescentes. Enfim, podemos inferir que a ideia de que o Estado é protetor é contraditória, é um fetiche, pois este atende sim a constante necessidade de defesa da propriedade privada. Crianças e adolescentes que podem interferir na dinâmica de mercantilização da cidade com sua presença nas ruas esmolando, historicamente foram recolhidas sob a justificativa falaciosa da proteção estatal. Contudo, permaneciam em instituições totais que não passava de espaços prisionais perpassados por violência e dor.

Acolhimento em abrigos: violência, aprisionamento ou proteção?

O abrigamento institucional é considerado uma medida de proteção. Trata-se de mecanismo inspirado na prática eugênica e higienista adotado desde a Era do Menorismo com intuito de controlar número de crianças em situação de rua, abandonadas, que poderiam praticar delitos e que, por isso, demandavam intervenção pública na perspectiva da mudança social baseada na moral cristã e nos valores patriotas. A chamada Era do Menorismo, de acordo com Saraiva (2018a), desenvolvia a denominada Doutrina da Situação Irregular ofertava um tipo de política de cunho paternalista, voltada para o controle, contenção social da população, bem como objetivavam apaziguar conflitos ou insurreições de qualquer tipo que pudessem afetar de alguma maneira a ordem vigente. No caso de ações direcionadas às crianças e adolescentes, tudo ocorria com total descaso, não somente pela não preservação dos vínculos familiares entre estes seus responsáveis, mas também sem qualquer perspectiva de compreender esse segmento enquanto passível de acesso aos direitos. Mas, para essas ações se concretizarem, era fundamental adotar uma série de medidas que justificassem a ação desse Estado. Dentre elas podemos ressaltar o ataque às famílias dessas crianças por meio da suspensão do poder familiar (anteriormente denominado de “pátrio poder”) que é caracterizado por um conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores; ou a destituição dos pais de seus deveres em relação aos filhos que ocorre quando os direitos das crianças e adolescentes são desrespeitados ou interrompidos por alguma razão (RIZZINI, 2004).

Essas medidas eram realizadas pelo Juízo de Menores⁶, muitas vezes com intermediação ou auxílio de outras instituições como a Legião Brasileira de Assistência

⁶O 1º Juizado de “menores” do Brasil e da América Latina foi criado em 20 de dezembro de 1923, no Rio de Janeiro (na época Distrito Federal), situado à Rua das Laranjeiras, nº 230 (onde atualmente funciona o Instituto dos Surdos e Mudos). No dia 02 de fevereiro de 1924 foi empossado o Dr. José

(LBA)⁷, que atuava sob o lema “prender para proteger”. Ou seja, buscava controlar esse segmento que poderia provocar adversidades ao Estado, sujar as cidades brasileiras, limitando o progresso e afetando a ordem. Essa medida perdura até os dias de hoje. Contudo, foi redefinida adotando, inclusive, uma nova nomenclatura na tentativa de enfrentar os desafios postos (a prática violadora de direitos) e reduzir os índices de acolhimento e permanência nos abrigos (por anos) gerados pelo Estado. O acolhimento em entidade passa a ser denominado acolhimento institucional. É uma medida que deve ser somente aplicada excepcionalmente e em casos de violação ou ameaça dos direitos das crianças e adolescentes de acordo com a Lei 8.069 de 1990 (BRASIL, 2009; RIZZINI, 2004).

Trata-se de norma ampla, progressista, garantista que ultrapassa as propostas contidas na Seguridade Social⁸, haja vista que preconiza a prevenção, promoção e defesa de direitos de crianças e adolescentes com vistas a restabelecer vínculos familiares para além dos laços consanguíneos / comunitários e não se configurar enquanto mecanismo de privação de liberdade e violência institucionalizada (BRASIL, 1990a).

Os abrigos e unidades de acolhimento institucional nos estados e nos municípios brasileiros, diante do reordenamento da política pública direcionada à infância, devem mudar a forma de atuação, funcionamento, estruturação e vinculação com o Estado. De forma sintética podemos afirmar que os números de abrigados devem ser reduzidos, equipes multidisciplinares (Assistente Social, Pedagogo, Psicólogo, Educadores) devem acompanhar os casos, o retorno ao convívio familiar e comunitário deve ser priorizado e reconstruído, as famílias devem ser acompanhadas e não penalizadas e as crianças e adolescentes devem ser consultados em todo processo. E isso, caminha em consonância com a Doutrina da Proteção Integral inaugurada com o Art. 227 da CF88, reafirmada com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 (ECA) e com o plano nacional de convivência familiar e comunitário de 2009, o qual reafirma a necessidade de assegurar o crescimento e desenvolvimento biopsicossocial das crianças e adolescentes junto das famílias e da comunidade de que possui familiaridade.

Mas, tal acolhimento, sob as vestes da proteção, somente pode se concretizar após as ações de acompanhamento familiar, encaminhamento aos serviços, dentre outros

Cândido de Albuquerque Mello Mattos, como primeiro Juiz de “menores” do Brasil e da América Latina. A sede definitiva do Juizado de “menores” foi inaugurada em 27 de outubro de 1972, na Praça Onze de Junho nº 403, pelo então Juiz de “menores” Alyrio Cavallieri. Esse modelo conseguiu se manter até meados de 1980 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2019).

⁷A LBA foi um órgão assistencial público brasileiro fundado em 1942 pela primeira-dama Darcy Vargas e tinha o objetivo de ajudar as famílias dos soldados enviados à Segunda Guerra Mundial. Com o fim da guerra, continuou a existir para ajudar famílias carentes. A LBA era presidida por primeiras-damas. As denúncias de desvios de verbas no ano de 1991 marcaram negativamente a gestão de Rosane Collor. Em 1995, a LBA foi extinta logo no primeiro dia do governo do então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso (SPOSATI et al., 1985).

⁸A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social (BRASIL, 1988).

realizados pelos CT's⁹ em âmbito territorial que não consigam frenar essa proposta. O CT tem papel fundamental e estratégico, pois é o órgão mais próximo da comunidade, das famílias, de territórios empobrecidos e por vezes perpassados por violência. É o órgão que expressa a participação popular (tendo em vista o processo eleitoral que ocorre para eleger conselheiros que residam no território que vão atuar, isto é, representantes de um determinado local) e que pode atuar no território compreendendo as particularidades e necessidades dos grupos familiares.

Os conselheiros acompanham as crianças e adolescentes em situação de risco e suas famílias, cuja referência prevaiente são as mulheres negras e pobres, e decidem em conjunto com equipe técnica que emite sugestões (Pedagogo quando possível, Advogado, Psicólogo e Assistente Social) sobre qual medida de proteção¹⁰ para cada caso, aqui incluído o acolhimento, deve ser adotada para proteger os grupos familiares (BRASIL, 1990a).

Se o acolhimento for recomendado, após um longo processo de acompanhamento do grupo familiar e da criança ou adolescente, esta medida deve ser apreciada pelo Ministério Público, bem como pela Vara da Infância de cada Comarca, cabendo a esse último órgão a decisão final de acatar ou não tal sugestão emitida pela equipe técnica do conselho e do próprio conselheiro. É somente nesse momento que o acolhimento pode acontecer. Sendo necessário, que uma guia de acolhimento¹¹ tenha que ser gerada. É importante que essa medida ocorra em unidade institucional que seja mais próxima da residência da família dessa criança ou adolescente, com visitas a facilitar a reintegração. É interessante ressaltar a emissão da documentação e o cuidado em acolher em locais próximos ao endereço de origem da criança ou adolescente, uma vez que durante a vigência da Doutrina da Situação Irregular os recolhimentos ocorriam de forma descontrolada, em grandes ações cuja responsabilidade estava centrada na figura do juiz de Menores e sem qualquer preocupação com o esfacelamento dos grupos familiares. Assim, como resultado daquela lógica, a tendência era de que a criança ou adolescente permanecesse em recolhimento até a maioria e os vínculos familiares e histórias de vida se perdessem nessa dinâmica (ALTOÉ, 2008).

Embora essas transformações importantes estejam em curso, atualmente os termos risco, vulnerabilidade social¹² e negligência (descuido, indiferença, desatenção) estão

⁹Dentre as atribuições do Conselho Tutelar podemos ressaltar: o atendimento e aconselhamento as crianças, adolescentes, os pais ou responsáveis; a requisição de serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; a representação junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

¹¹ Guia de acolhimento é o documento exigido para se dar início ao acolhimento na instituição, uma vez que é através dela que o juiz analisa sua necessidade e determina a sua execução. Na guia de acolhimento deverão conter algumas informações sobre a criança ou adolescente a ser acolhido. A guia foi também criada com o objetivo de dar conhecimento ao Estado de quantas crianças ou adolescentes estão sob os cuidados das instituições governamentais. Tais dados são essenciais, para o planejamento estratégico estatal, porquanto somente através de medidas concatenadas às políticas públicas será possível resolver, de fato, essa questão.

¹²De acordo com a PNAS as situações de vulnerabilidade e riscos são descritas como: famílias e indivíduos com perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, pertencimento e sociabilidade; ciclos

sendo largamente utilizados, mas de forma equivocada por profissionais submersos em um cotidiano marcado pela violência, descaso e falta de recursos estatais. Assim, esses profissionais não conseguem avaliar quais os condicionantes sociais que interferem na vida das famílias e das crianças e adolescentes em situações de violência provocadas pela desigualdade social acirradas nos marcos do capitalismo e pelo Estado burguês. Os termos são adotados e incorporados em documentos para determinar qual medida de proteção deve ser aplicada. O Estado não atua efetivamente sobre as reais demandas familiares (moradia, saúde, empregabilidade, renda, acesso a escola, lazer), acirrando dessa forma, a situação de risco dos integrantes do grupo familiar, incluídos, as crianças, mas ao mesmo tempo os responsabiliza. Isso faz com que as medidas *protetivas* sejam aplicadas, sobretudo, o acolhimento com vistas a aplacar as situações apresentadas e não erradicá-las efetivamente pelo Estado. No texto *A produção de famílias negligentes: analisando processos de destituição do poder familiar* Livramento, Brasil, Charpinel e Rosa (2012), evidenciam como o Estado se constituiu como aparato importante na reprodução de um ideal de família incapaz, descuidada e que precisa continuamente de monitoramento e orientação de instâncias estatais e jurídicas para viver de forma aceitável pela sociedade. Esses grupos familiares analisados são hegemonicamente empobrecidos e chefiados por mulheres negras. Evidenciando o caráter racista desses órgãos estatais no trato com famílias negras e empobrecidas: monitorando, judicializando as situações e determinando formas de agir e viver sem propor mudança efetiva na vida dessas famílias (BRASIL, 1990a; BRASIL, 2006; 2009; BRASIL, 2004).

Essa forma de atuar sobre as demandas no campo da infância explica os altos índices de acolhimentos no país. Ao total temos 47 mil abrigados, entre disponíveis ou não para adoção, de acordo com o Cadastro Nacional de Adoção (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018). A maior parte dos atendidos nos abrigos brasileiros são meninos entre seis e onze anos de idade (4.188 mil), sendo que a maioria está na Região Sudeste (2.232 mil). As meninas da mesma faixa etária somam 3.422 mil entre crianças e adolescentes atendidos em todo o país. Dessas, 1.954 também estão no Sudeste.

Esses dados nos evidenciam que desde a gênese da política social direcionada à infância no Brasil, a ideia de abrigar e de proteger a infância pobre e negra é reconfigurada e reatualizada tornando-se medida violadora em contraposição à ideia de proteção. Isso porque, a lógica que se prioriza, pelo poder público, é de recolher, apenas retirar das ruas os segmentos que precisam de controle e doutrinação, do mesmo modo acolher em massa os filhos cujas famílias não se adequam as normas judiciais. Os motivos do acolhimento baseados na negligência, na ausência de recursos, por possível risco social ou vulnerabilidade evidenciam para nós o perfil das famílias que terão laços familiares rompidos, formas de cuidados questionados ou uma culpabilização e criminalização pela situação que enfrentam cotidianamente: as

de vida; identidades estigmatizadas em termos étnico, cultural e sexual; desvantagem pessoal resultante de deficiências; exclusão pela pobreza e, ou, no acesso às demais políticas públicas; uso de substâncias psicoativas; diferentes formas de violência advinda do núcleo familiar, grupos e indivíduos; inserção precária ou não inserção no mercado de trabalho formal e informal; estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que podem representar risco pessoal e social (BRASIL, 2004, p. 34).

famílias negras são as maiores penalizadas historicamente, e assim, mantidas na condição de subalternidade e imobilização social. Embora não possuam dados sobre destituições de poder familiar, o CNJ (2019 a) disponibiliza dados sobre acolhimento e afirma que das 47 mil crianças abrigadas no Brasil 67 % são negras ou pardas. E isso faz com que a medida protetiva se aproxime bastante da socioeducativa de semiliberdade e internação, pois esses segmentos são penalizados e não protegidos pela situação de pobreza que vivenciam ou pela política pública que não construíram. Demonstra também o caráter violador, seletivo e racista desse Estado (SARAIVA, 2018a; BRASIL, 1990b; RIZZINI, 2004).

Ademais, a culpabilização e a criminalização das famílias não são os únicos determinantes sociais nesse processo. Lima (2015), ao situar as políticas sociais direcionadas à infância, afirma que estas estão inseridas em uma sociedade capitalista e que enfrentam as repercussões provocadas pela contrarreforma neoliberal¹³ (BEHRING, 2003), a qual preconiza cortes orçamentários e redução de financiamento dessas políticas.

Para Lima (2015) as propostas de ações intersetoriais e em uma trama desconectada de outras ações, no que diz respeito aos atendimentos nos abrigos, é outro elemento que deve ser problematizado nessa dinâmica, pois além de subverter as determinações constitucionais, incidem sobre as diretrizes contidas no ECA, fazendo com que a prática de acolher se torne medida violadora reatualizada, pois retoma ações da Era do Menorismo (como os acolhimentos em massa). Esses elementos nos apresentam alguns encaixes que nos auxiliam a compreender como uma proposta progressista e que preconiza a redução dos números de crianças e adolescentes institucionalizados pode ser convertida em medida de violação de direitos. Nesse sentido, é preciso problematizar cada vez mais a lógica embutida nessa proposta de proteção, verificando com quais interesses e projetos sociais ela se alinha, assim como, quais outros determinantes sociais reforçam esse tipo de violência estatal.

Racismo Institucional nos espaços de acolhimento

O racismo é uma chave de interpretação importante para a atual realidade desigual enfrentada pela população negra, igualmente o universo das crianças e adolescentes diz respeito a uma crença na existência de raças inferiores ou superiores a outras. E em nossa compreensão trata-se de uma relação de poder verticalizada mediada por uma necessidade de subordinar, subjugar e inferiorizar o outro (negro) e de dar continuidade ao projeto eugênico genocida à brasileira (EURICO, 2013; SARAIVA, 2018b).

Na contemporaneidade apresenta diferentes expressões. Nas relações interpessoais, no âmbito institucional, no espaço da religiosidade, na divisão de territórios- racismo

¹³Segundo Behring (2003) a adoção de contrarreforma do Estado priorizava os aspectos econômicos em detrimento das necessidades do campo social (sob a justificativa de que os direitos sociais são responsáveis pelos gastos alarmantes do Estado). É exemplo do alinhamento do país às propostas neoliberais. Tudo isso impacta diretamente sobre as políticas sociais brasileiras.

ambiental, por exemplo, podendo ser visualizado em diversos espaços: unidades de saúde, escolas, prisões, universidades, lugares de formação profissional, redes sociais, mídia falada e escrita, nos abrigos, nos CT's, Vara de Infância e etc. No caso desse estudo verificamos que o conceito do racismo institucional, é o mais adequado para compreender a realidade de crianças, adolescentes, as alterações do ECA e sua parca efetividade no que diz respeito a garantia de convivência familiar e comunitária, redução de abrigamentos e violência estatal, haja vista que os índices de acolhimento são altos.

Tal perspectiva se fundamenta no conceito elaborado por militantes do grupo *Black Panther*¹⁴ -Panteras Negras na década de 1960(GELEDÉS INSTITUTO DA MULHER NEGRA, 2017). Werneck (2016) se inspira nas elaborações dos *Black Panther* e busca relacionar o racismo com os atendimentos nos serviços de saúde. Afirma que o racismo institucional é um modo de subordinar o direito e a democracia às necessidades do racismo. Para a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPPIR) “[...] trata-se da falha coletiva de uma organização em prover um serviço apropriado e profissional às pessoas por causa de sua cor, cultura ou origem étnica” (GELEDÉS, [201-], p. 11; WERNECK, 2016, p. 549).

Eurico (2013), afirma que o racismo institucional possui duas dimensões estratégicas e que limitam cada vez mais o acesso dessa população aos direitos: a dimensão política-programática que inviabilizam a formulação de políticas públicas que atenderiam às necessidades da população negra e as dimensões das relações interpessoais que se apresentam no decorrer das relações estabelecidas entre gestores, trabalhadores e usuários das políticas. Uma relação discriminatória que demanda análise cuidadosa e olhar crítico antirracista para compreender o que está sendo estabelecido. Isso aliado a discriminação racial ou étnico-racial cujo significado é a exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, acirra desigualdades. É um processo denominado vulnerabilidade programado pelo Estado que subalterniza cada vez mais a população negra (EURICO, 2013).

São 47 mil crianças longe do convívio familiar ou comunitário, vivendo em abrigos que ainda não possuem infraestrutura adequada, onde ocorrem violências de diferentes graus (psicológica e física) e com alta rotatividade de profissionais, se pensarmos nas instituições públicas, as quais têm sofrido os ataques da Contrarreforma Neoliberal. Ou seja, aqueles que sofrem os grandes impactos dessa dinâmica de acumulação são as crianças e adolescentes negros e pardos que correspondem atualmente a 67% nos abrigos institucionais(HARVEY, 1993; MANDEL, 1982; CHESNAIS, 1996; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, [201-a]).

¹⁴Esse grupo, que tinha ligações com Malcom X, lutou pelos direitos civis, sociais, políticos e por igualdade racial nos Estados Unidos e são conhecidos por terem uma postura mais radicalista diante das atrocidades cometidas pela sociedade norte-americana. As ações desse grupo se diferenciavam, por exemplo, das ações de Martin Luther King que baseou sua luta no diálogo e na realização de marchas pelos direitos. Os *Black Panther* realizavam ações organizadas, planejadas e por vezes armadas, na busca por melhores condições de igualdade e contra as leis segregacionistas e mortais norte-americanas (GELEDÉSINSTITUTO DA MULHER NEGRA, 2017).

A partir do exposto, compreendemos que essas crianças e adolescentes negras são penalizadas por um sistema que deveria protegê-las, a partir de um processo de abrigamento acentuado e pela criminalização das famílias. O caráter retrógrado de tudo isso, fica evidente: o ranço conservador e a moral cristã que permeavam as ações realizadas no âmbito da política social da infância e adolescência na Era da Menoridade (a ideia de limpeza, controle, doutrinação) não foram efetivamente superados, mas antes, refuncionalizados mediante as novas necessidades de acumulação: manter lucros, pacificar grupos sociais, doutrinar segmentos para o mercado de trabalho e para o não questionamento dessa ordem social, ainda no momento de construção da subjetividade desse segmento. De acordo com Marx e Engels, o poder do Estado “[...] é o poder de opressão de uma classe sobre a outra[...]” (MARX; ENGELS, 1998, p. 51), ou seja, não há interesse em atuar de forma antecipada sobre as demandas da classe trabalhadora, nem tampouco de eliminar os índices de pauperismo, mas sim atuar, somente nas situações emergenciais instauradas e casos extremos, com o intuito de gerenciar as situações mais graves e, dessa forma, constituir novos nichos de lucratividade a partir dessas demandas (DONZELOT, 1980; BRASIL, 2009).

As crianças e adolescentes integrantes da população negra são rotuladas como aquelas que cometeram um ato infracional, oriundas de famílias acompanhadas pelos CT's por negligência desse círculo familiar. Essas famílias que possuem dificuldades em acessar e manter os filhos nas escolas, devem manter os filhos resguardados nos abrigos institucionais. Logo é necessária a intervenção pública para proteger os direitos desse segmento. A infância negra deve ser institucionalizada. É importante ressaltar que esses espaços são perpassados por relações de poder, interesses políticos e econômicos, embora estejam sucateados para a população. Conclui-se que essa política direcionada à infância negra é fruto do racismo estrutural que recompõe historicamente esses lugares subalternos para a população negra. No caso das crianças negras: os filhos do vente livre, os abandonados, os menores, os infratores, os pobres (ALMEIDA, 2018).

Como podemos verificar, trata-se de segmentos cujos direitos foram violados, cuja situação de vulnerabilidade e risco social é acirrada cotidianamente pelo racismo estrutural e suas expressões. Nesse sentido, as últimas alterações no ECA¹⁵, as quais problematizam a questão do acesso à tecnologia, que reafirmam a importância da primeira infância ou de aleitamento materno não conseguem modificar efetivamente a realidade de crianças e adolescentes negros que vivem nos abrigos, que estão fora da escola devido à violência, aqueles que se encontram aguardando na fila da adoção, crianças que precisam de atendimentos médicos que atendam às especificidades da população negra, que já foram vítimas de todas as formas de violência estatal, pois, na verdade, não se criaram políticas públicas que atendessem realmente essas

¹⁵Ocorrem modificações importantes desde a regulamentação do ECA em 1990. Em 2009 a que ficou conhecida como a Lei da Adoção e no ano de 2014 a Lei do Menino Bernardo. Contudo, a lei 13.257/2016 que versa sobre a criação de políticas públicas para primeira infância, a 13.438 /2017 que torna obrigatória a adoção no Sistema Único de Saúde (SUS) de protocolo de avaliação de riscos para desenvolvimento psíquico da criança são importantes, porém já estavam subentendidas em normas como o próprio ECA (SARAIWA, 2018a).

necessidades e que buscassem mudar efetivamente essa realidade. A perspectiva é do enfrentamento das situações e não eliminação desses aspectos estruturais. Uma situação grave que precisa ser repensada e modificada urgentemente.

Considerações Finais

O Estado capitalista sempre evidenciou que atende aos interesses capitalistas. De fato, o resultado dessa dinâmica é a apresentação de um Estado aos segmentos empobrecidos, que integram a população negra e que estão em situação de institucionalização. Por isso, a oferta de serviços em modalidade básica, empobrecida, com pouco investimento, provoca o alijamento paulatino da população usuária do acesso aos direitos sociais. Assim como, a viabilização dos direitos, ocorrendo por mediação da violência institucionalizada tal como acontece nos espaços de abrigo. As crianças e adolescentes têm os vínculos familiares e comunitários rompidos, passando a viver à mercê de rotinas institucionais, sob a lógica da coletividade em detrimento das particularidades. Em outros termos, o Estado se coloca como punitivista e violador dos direitos, fazendo com que a ideia de proteção se torne fetiche, mito ou utopia para um determinado tipo de infância.

Os vitimados por esse Estado são de uma determinada classe social, integrantes da população negra: as mulheres que referenciam essas famílias brasileiras (69 % segundo o relatório Retrato das desigualdades de raça e gênero IPEA, 2011). E isso nos mostra que as determinações de classe, raça e gênero se colocam como sobre determinações, nos termos interseccionais, negativas aos indivíduos, mas que ao mesmo tempo nos auxiliam a compreender como essa dinâmica social é, nos marcos do capital, cada vez mais violadora de direitos. Queremos também evidenciar que esses segmentos sociais são os mais atingidos pela ação desse Estado Penal (WACQUANT, 2002).

A situação de crianças e adolescentes em acolhimento institucional expressam bem essa face violadora do Estado. As medidas de acolhimento, número de crianças disponíveis para adoção no Brasil (8,7 mil), número de pretendentes aguardando para adotar (41.810), dados de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa (26.450), aliado à ausência de políticas sociais são exemplos dessa dinâmica (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017; PERMINIO et al., 2019).

Para as crianças e adolescentes em acolhimento, a medida protetiva se transforma em penalidade, haja vista que os espaços se apresentam como prisões a essas crianças. Os abrigos públicos contam com infraestrutura inadequada, com alta rotatividade de profissionais, fazendo com que os serviços ofertados sejam comprometidos de forma negativa. Além disso, os dados nos apontam que no período pós-acolhimento esses indivíduos se encontram com a subjetividade abalada, possuem dificuldades de estabelecer relacionamentos, reconstruir vínculos familiares, apresentam baixo rendimento escolar, tendo em vista a violação física e psicológica que enfrentaram nos abrigos por anos (ALTOÉ, 2008).

Outro aspecto importante é o fato de que os processos de adoção ou reintegração familiar (retorno dessas crianças para convívio familiar ou comunitário) ficam mais

complexos, perpetuando dessa maneira a permanência dessas crianças e adolescentes nos abrigos até a maioridade, tal como ocorria na Era do Menorismo.

Diante disso, é preciso repensar o espaço estatal e a nossa postura, enquanto agentes públicos que em diversas situações perpetuamos essa violência mesmo que de forma involuntária. Uma política de educação permanente, o fomento à articulação com todos os trabalhadores que atuam nessa política, a participação nos conselhos de direitos da criança e do adolescente, a instrumentalização da população tem se colocado como tarefa importante e com possibilidades de sucesso. Enfim, é preciso lutar, resistir e persistir nessa realidade em busca da emancipação humana e contra as reatualizadas formas de aprisionamento e violência estatal, a qual tem impactado diretamente a infância negra e pobre do nosso país.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ALTOÉ, Sonia. **Infâncias perdidas: o cotidiano nos internatos-prisão.** Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. p. 298. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/69ysj/pdf/altoe-9788599662946.pdf>. Acesso em: 24 set. 2017.

BEHRING, Elaine Rosseti. **Brasil em contrarreforma: desestruturação do Estado e perda de direitos.** São Paulo: Cortez, 2003.

BOBBIO, Norberto; MORRA, Nello (coord.). **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito.** Tradução e notas de Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

BRASIL. Ministério da Cidadania. Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. **Unidades de acolhimento.** Brasília (DF), 22 jun. 2015. Disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/unidades-de-atendimento/unidades-de-acolhimento>. Acesso em: 13 mai. 2019.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.** Brasília (DF), 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm. Acesso em: 18 nov. 2017.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.** Brasília (DF), 2006.

BRASIL. Presidência da República. **Política Nacional de Assistência Social.** Brasília (DF), 2004.

BRASIL. Presidência da República. **Estatuto da criança e do adolescente**. Brasília (DF), 1990a.

BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. Brasília, 1988.

CHAUÍ, Marilena. **Brasil: mito fundador e sociedade autoritária**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2000.

CHESNAIS, François. **A mundialização do capital**. São Paulo: Xamã, 1996.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Cadastro nacional de crianças e adolescentes acolhidos (CNCA)**. Brasília (DF), [201-a]. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistemas/infancia-e-juventude/20545-cadastro-nacional-de-criancas-acolhidas-cnca>. Acesso em: 6 abr. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Cadastro registra mais de 7,3 mil crianças e adolescentes acolhidos em todo o país**. Brasília (DF), [201-b]. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/campanhas/247-acoes-e-programas/programas-de-a-a-z/cadastro-nacional-de-criancas-e-adolescentes-acolhidos/2848-cadastro-nacional-de-criancas-e-adolescentes-acolhidos>. Acesso em: 6 abr. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Dia da adoção: 8,7 mil crianças à espera de uma família. **Notícias**, Brasília (DF), 25 maio 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86909-dia-da-adocao-8-7-mil-criancas-a-espera-de-uma-familia-no-cadastro-nacional-do-cnj>. Acesso em: 6 abr. 2017.

DONZELOT, J. **A Polícia das famílias**. Tradução de M. T. da Costa Albuquerque. Revisão técnica de J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1980. (Biblioteca de Filosofia e história das ciências; v. n. 9).

EURICO, Márcia. A percepção do assistente social acerca do racismo institucional. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 114, p. 290-310, 2013.

GELEDÉS INSTITUTO DA MULHER NEGRA. A história dos Panteras Negras em 27 fatos importantes. **Geledés**, São Paulo, 23 maio 2017. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/historia-dos-panteras-negras-em-27-fatos-importantes/>. Acesso em: 26 nov. 2017.

GELEDÉS INSTITUTO DA MULHER NEGRA. **Guia de enfrentamento do Racismo Institucional**. São Paulo: Centro Feminista de Estudos e Assessoria; ONU, [201-]. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/12/Guia-de-enfrentamento-ao-racismo-institucional.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2017.

HARVEY, David. **Condição Pós-moderna**. 7. ed. São Paulo: Loyola, 1993.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Financiamento do desenvolvimento**: possibilidades, limites e desafios para esta década. Brasília (DF),

2012. Disponível em:

http://www.ipea.gov.br/bd/pdf/2011/livro_brasil_desenvolvimento2011_volo1.pdf.

Acesso em: 18 nov. 2017.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Ipea analisa a desigualdade de gênero no trabalho. **IPEA na Mídia**, Brasília (DF), 10 mar. 2013. Disponível em:

http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=27316

. Acesso em: 18 nov. 2017.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Retrato das Desigualdades de raça e gênero 2011**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/revista.pdf>.

Acesso em: 18 nov. 2017.

IAMAMOTO, Marilda Villela, CARVALHO, Raul. **Relações sociais e serviço social no Brasil**: esboço de uma interpretação histórico-metodológica. São Paulo: Cortez, 1982.

LIMA, Rodrigo Silva. O mistério do orçamento dos abrigos no Rio de Janeiro. **Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 14, n. 1, p. 186-201, jan./jun. 2015.

LIMA, Rodrigo Silva. **Orçamento público dos abrigos municipais no Rio de Janeiro**: velhos e novos dilemas. 2013. Tese (Doutorado em Serviço Social)-Faculdade de Serviço Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

MANDEL, Ernest. **O Capitalismo Tardio**. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

MARX, Karl. Manuscritos Econômicos-Filosóficos. *In*: FROMM, Erich. **Conceito Marxista do homem**. 8.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1983.

MARX, Karl; ENGELS, Friederich. **O manifesto do partido comunista**. São Paulo: Cortez, 1998.

MARX, Karl. **A questão judaica**. 1843. Disponível em:

<https://www.marxists.org/portugues/marx/1843/questaojudaica.htm>. Acesso em: 5 out. 2019.

RIO DE JANEIRO. Ministério Público. Módulo Criança Adolescente. **Quero uma família**, Rio de Janeiro, [201-]. Disponível em:

<http://queroumafamilia.mprj.mp.br/>. Acesso em: 5 out. 2017.

PEREIRA, Potyara. Estado, sociedade e esfera pública. *In*: CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Serviço Social**: direitos sociais e competências profissionais. Brasília (DF), 2009.

PERMINIO, Henrique Bezerra; SILVA, Juliana Rezende Melo; SERRA, Ana Luísa Lemos; OLIVEIRA, Bruna Gisele; MORAIS, Caroline Maria Arantes de; SILVA, João

Paulo Almeida Brito; FRANCO NETO, Thereza de Lamare do. Política Nacional de Atenção Integral a Saúde de Adolescentes Privados de Liberdade: uma análise de sua implementação. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 9, set. 2018.

Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232018000902859. Acesso em: 13 ago. 2017.

RIZZINI, Irene. **A institucionalização de crianças no Brasil**: percurso histórico e desafios do presente. Rio de Janeiro: Loyola, 2004.

SARAIVA, Vanessa Cristina dos Santos. O Acolhimento Institucional é a Solução? Políticas Públicas Direcionadas às Crianças e aos Adolescentes em Duque De Caxias. In: BOITEUX, Luciana; MAGNO, Patricia Carlos; BENEVIDES, Laize (orgs.). **Gênero, feminismos e sistemas de Justiça**: discussões interseccionais de gênero, raça e classe. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018a.

SARAIVA, Vanessa Cristina dos Santos. **Reflexões sobre a Medida de acolhimento institucional e o direito de convivência familiar em Duque de Caxias**. 2018.

Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Políticas Sociais e Intersetorialidade)-Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira, Fiocruz, Rio de Janeiro, 2018b.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Rio de Janeiro). **Vara da Infância, da Juventude e do Idoso Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/vara-da-infancia-da-juventude-e-do-idoso1>. Acesso em: 13 mai. 2019.

SPOSATI, Aldaíza; ADEODATA, Bonetti Dilsea; YAZBEK, Maria Carmelita; CARVALHO, Maria Do Carmo Brant. **Assistência na trajetória das políticas sociais brasileiras**. São Paulo, Cortez, 1985.

WACQUANT, Loic. **Punir os Pobres**: a nova gestão da pobreza nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: REVAN; Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

WERNECK, Jurema. Racismo institucional e saúde da população negra. **Saúde Soc.**, São Paulo, v. 25, n. 3, p.535-549, 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v25n3/1984-0470-sausoc-25-03-00535.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2018.

Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (PPGSS/UERJ). Mestre em Serviço Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Especialista em Políticas Sociais e Intersetorialidade pelo Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira Fiocruz. Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direitos Humanos, Infância, Juventude e Serviço Social (NUDISS) – UFF. Atuou como Professora substituta na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro em 2018-2019, atuou na Prefeitura Municipal de Duque de Caxias entre 2015-2017 em Abrigo Institucional e Conselho Tutelar como técnica de referência do SUAS.
